



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 31 de outubro de 2025.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 6251/2025

Proposição: Projeto de Lei nº 922/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: PROJETO DE LEI Nº 922/2025 ANEXO A MENSAGEM Nº 059, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025- Ementa: “Altera o artigo 5º da Lei Municipal nº 3.943, de 12 de setembro de 2012”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 6251/2025

Projeto de lei nº: 922/2025

Requerente: Executivo Municipal.

Assunto: “Altera o Artigo 5º da Lei Municipal nº 3943, de 12 de Setembro de 2012”.

Parecer nº: 714/2025

PARECER PRÉVIO DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO

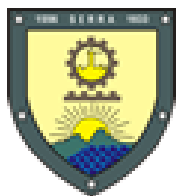
Cuidam os presentes autos do **Projeto de Lei nº 922/2025**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município da Serra, que, por meio da Mensagem nº 059/2025, apresentou Projeto de Lei que “Altera o Artigo 5º da Lei Municipal nº 3943, de 12 de Setembro de 2012”.

Em face do exposto, foram encaminhados os presentes autos à Presidência desta Casa de Leis, a qual conheceu a Mensagem e, ato contínuo, os remeteu a esta D. Procuradoria para



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003400370036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

análise e confecção de parecer jurídico.

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria elaborar pareceres escritos nos processos que lhe forem encaminhados pelo Presidente desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Cumprе destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I, II e V, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Constituição Estadual

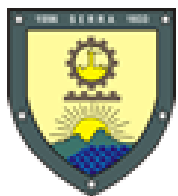
Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município da Serra





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30 - Compete ao Município da:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV - legislar sobre assuntos de interesse local;

O Projeto de Lei em questão, ao propor a alteração da vinculação de um fundo municipal, interfere diretamente na organização e na estrutura administrativa do Poder Executivo. A gestão de fundos municipais está inserida no âmbito das atribuições do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a direção da administração pública.

A Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II, "e", estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública". Por simetria, essa prerrogativa se estende aos prefeitos no âmbito municipal.

A Lei Orgânica do Município da Serra, em seu artigo 64, parágrafo único, II, reforça essa competência, ao determinar que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a "criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública municipal".

A alteração da vinculação de um fundo municipal de uma secretaria para outra representa uma clara modificação na estrutura administrativa do município. Portanto, a iniciativa para tal mudança é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

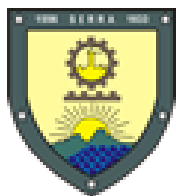
A jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que a usurpação da iniciativa legislativa em matérias reservadas ao Poder Executivo gera vício de inconstitucionalidade formal, que não pode ser sanado nem mesmo pela sanção do Prefeito.

Deste modo, observadas as questões acima, verificada a constitucionalidade, legitimidade para a sua propositura, bem como a boa técnica legislativa, opina esta Procuradoria favoravelmente ao Projeto de Lei em avaliação.

3. CONCLUSÃO

Posto isso, **opina esta Procuradoria pelo regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 922/2025**, oriundo da Mensagem 059 do Executivo Municipal, visto que, apresenta-se, em sua propositura, formalmente constitucional, por ter sido iniciado pelo Chefe do Poder Executivo, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para este processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que parecidos a este projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 31 de junho de 2025.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

MAYCON VICENTE DA SILVA

Assessor Jurídico

Nº Funcional 4113594-2

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

MAYCON VICENTE DA SILVA
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340033003400370036003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

